



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10540/000.255/90-76

MFCT

Sessão de 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.790

Recurso nº: 102.986 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: DISTIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ITABUNA LTDA

Recorrida: DRF em VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

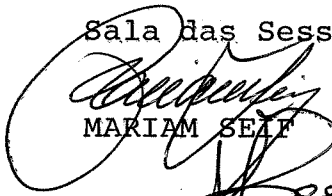
OMISSÃO DE RECEITAS - Prova Emprestada -

Conquanto seja admissível que a Fazenda Nacional se valha da Fazenda Estadual para lançar o imposto de renda, é inaceitável a simples transcrição de dados de Termo de Ocorrência lavrado pelo Fisco Estadual para formalizar crédito tributário; se não foi executada uma auditoria da escrita contábil e fiscal da contribuinte e elaborados os competentes demonstrativos de apuração de infração.

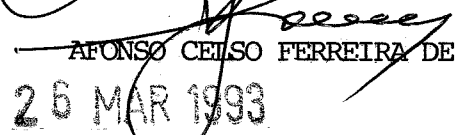
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ITABUNA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

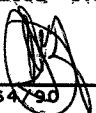
Sala das Sessões-DF., em 16 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM SESSÃO DE:  AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10540/000.255/90-76

RECURSO Nº: 102.986

ACORDÃO Nº: 101-84.790

RECORRENTE: DISTIL-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ITABUNA LTDA

R E L A T Ó R I O

DISTIL-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ITABUNA LTDA., inscrita no CGCMF sob nº 14.932.843/0001-40, estabelecida na Avenida Amélia Amada, nº 1010, em Itabuna (BA), recorre a este Conselho da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista (BA) que julgou procedente a ação fiscal intentada contra a mesma.

A empresa referenciada foi alvo da ação fiscal a que alude o auto de infração de fls. 02/04, pelo qual foi exigido o imposto de renda - pessoa jurídica, referente aos exercícios de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988, na importância equivalente a 10.925,13 BTN Fiscal, acrescido de juros moratórios e da multa de ofício de 50% (cinquenta por cento), em virtude da apuração de omissão de receitas com base em irregularidades descritas em termo de ocorrência lavrado pelo fisco estadual, com fundamento nos artigos 157, § 1º; 158; 180; 387, inciso II; 676, inciso III e 678, inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980.

A empresa inconformada com a exigência, impugnou-a, parcial e tempestivamente, conforme petitório de fls. 22/24, instruído com os documentos de fls. 25/31, alegando em sua defesa que o libelo fiscal não poderia prosperar, pois a omissão de re-

Acórdão nº 101-84.790

ceitas estaria embasada unicamente em prova emprestada do fisco estadual.

Afirmou, além disso, ter estranhado o enquadramento legal consignado na pela fiscal, uma vez que compulsando o Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, constatara que o mesmo se com punha de, tão somente, dois artigos, mas teria suposto tratar-se, na verdade, do Regulamento aprovado pelo referido Decreto.

De outro lado, embora tenha discordado da totalidade das autuações procedidas pelo fisco estadual, entretanto, concordou, naquela oportunidade, pela procedência de parcela relativa ao passivo fictício, na importância de Cr\$ 259.997,80, que, por si nal, foi contabilizada no ano seguinte. Por essa razão, entendia que seria devido ao fisco federal, nessa parte, tão somente, os en cargos da postergação do imposto de renda.

À fl. 32 encontra-se a impugnação relativa ao processo decorrente, referente a contribuição ao PIS/Dedução-IR.

A autoridade fiscal apreciou a contestação conforme informação de fl. 34. Na mesma, foi dito que a parcela do passivo inexistente, no montante de Cr\$ 259.997,80, estaria justificada, devendo observar-se, entretanto, os efeitos da correspondente postergação do imposto.

Quanto ao restante do feito, foi solicitado pelo au tuante a realização de diligência junto a Secretaria da Fazenda do Estado para que se obtivesse a informação da real situação dos pro cessos lavrados pelo fisco estadual contra a defendente.

O resultado da diligência deu conta que o auto de infração estadual nº 00739080188 fora julgado procedente e havia sido mantido na íntegra pela PROFAZ-Procuradoria da Fazenda Estadual, tendo sido o débito, após decorrido os prazos regulamentares, inscrito em Dívida Ativa, conforme informação de fl. 36.

Não sendo satisfatórias as informações obtidas na



Acórdão nº 101-84.790

diligência referenciada, foi solicitada à fl. 37 a realização de uma outra, para o fim específico de anexar aos autos cópia das peças fiscais lavradas pelo fisco estadual e, ainda, informar do resultado das impugnações oferecidas pela empresa à exigência estadual. Em atendimento, foram acostadas aos autos cópias xerográficas dos documentos solicitados, às fls. 38/50. Foi dito, ainda, à fl. 37-verso, em consonância com que anteriormente havia sido informado, que o feito estadual já havia sido julgado procedente, na sua íntegra.

Mais uma vez foi proposta (fl. 52) o retorno do processo à fiscalização para fins de complementar as informações solicitadas à fl. 37, tendo em vista que haviam sido lavrados dois autos de infração pelo fisco estadual e a referida diligência havia se reportado somente a um deles.

Em resposta, o fiscal diligente informou à fl. 53 terem sido infrutíferas suas buscas. Nesse sentido, relatou não ter obtido junto à Inspetoria Estadual em Itabuna (BA), cópia dos procedimentos efetuados pelo fisco estadual, tendo conseguido, tão somente, da empresa, cópia das folhas 01 e 48 do livro Diário nº 3, acostadas às fls. 54/55, relativamente a parcela de passivo fictício, no montante de Cr\$ 259.997,80.

A ação fiscal foi considerada procedente pela autoridade de primeira instância, conforme decisão prolatada às fls. 57/61, que foi assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITA

Os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agente do Poder Público, fazem fé pública, e, assim, presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

A empresa foi cientificada da decisão singular, em 13/03/92, conforme "A.R." de fl. 63. Inconformada com a referida decisão a contribuinte recorre a este Colegiado visando a reforma da mesma. Para tanto, reitera as mesmas razões de fato e de direito ex

Acórdão nº 101-84.790

pendidas na reclamação, aduzindo que a autoridade singular, referendando o trabalho fiscal, insiste em fundamentar o lançamento embasado simplesmente nos termos de ocorrência lavrados pelo fisco estadual, sem, contudo, de se dar ao trabalho de perquirir a verdade dos fatos. Aludiu, ainda, que as diligências que foram realizadas em nada acrescentaram para esclarecer os fatos ensejadores do lançamento, pois buscaram junto ao fiscal estadual, como fonte de provas, os mesmos dados contidos nos termos de ocorrências acostados ao processo. Nesse sentido, entende que as informações para o deslinde das questões encontram-se registradas em sua escrita contábil regular que, diga-se de passagem, sempre esteve à disposição do fisco. Pelo exame da mesma seriam, certamente, afastadas as presunções de omissão de receitas.

Por derradeiro, assevera que a decisão singular é meramente uma réplica da informação fiscal, sem um embasamento sustentável e contrária às provas dos autos, não devendo, por isso, prosperar. Acrescenta, ainda, que provas emprestadas constituem apenas indícios de irregularidades fiscais, não se traduzindo, de per si, em verdade factual, pois essa deve ser investigada através da busca de provas complementares para sustentar o lançamento, providênciaessa que não foi tomada no presente feito.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.790

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Verifica-se pela análise do processo que a exigência está amparada, tão somente, nos termos de ocorrência lavrados pelo fisco estadual, sem, no entanto, ter sido realizada uma operação investigatória capaz de revelar a real situação dos fatos e, desse modo, evidenciar a ocorrência de omissão de receitas.

Apesar de inúmeras diligências realizadas, inclusive propostas pelo próprio autuante (fl. 34), nenhuma providência foi tomada no sentido de perquirir o efetivo relacionamento existente entre as causas que originaram o lançamento realizado pelo fisco estadual e o próprio imposto de renda, levando-se em consideração as peculiaridades de cada tributo no que tange à formação do fato gerador do imposto. Além do mais, a descrição dos fatos no auto de infração de fl. 03, baseou-se, tão somente, nos termos de ocorrências do fisco estadual de fls. 9/11, não tendo sido realizadas quaisquer investigações no sentido de esclarecer perfeitamente as irregularidades praticadas pela empresa. Assim, por exemplo, no segundo (2º) item do auto de infração (fl. 8), no valor de Cr\$... 891.067,00, referente à omissão de receitas apuradas através de levantamento quantitativo pelo fisco estadual, não consta nos autos uma demonstração que conduza a apuração desse valor, embora as várias planilhas anexadas às fls. 42/50.

Da mesma forma, relativamente ao montante de Cr\$... 8.081.639,58, consignado no terceiro (3º) item do auto de infração (fl. 03), o termo de ocorrência de fl. 11 diz tratar-se de "omissão de saídas de mercadorias apuradas através da Auditoria da Taxa de Valor Agregado". No entanto, não consta nos autos, de que forma foi encontrada essa omissão e até que ponto interessa à constituição do fato gerador do imposto de renda a dita taxa de valor agregado.



Acórdão nº 101-84.790

Igualmente, carece de maiores informações o montante lançado de Cr\$ 8.509.021,12, referente a passivo fictício, pois no referenciado termo de ocorrência de fl. 11, nada esclarece a respeito.

Assim sendo, a verificação fiscal cingiu-se, tão somente, a extrair do livro modelo 6 - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - irregularidades ditas existentes pelo fisco estadual, sem, no entanto, aprofundar a inquirição fiscal para apurar a verdade dos fatos. Além do mais, não consta nos autos a informação do estágio em que se encontram os processos em que a empresa litigou na esfera administrativa estadual, pois a informação fiscal de fl. 36, diz respeito, tão somente, a um deles, enquanto aos demais a informação não foi obtida, como se vê pelos registros de fls. 52 e 53.

Por isso, no presente caso, a presunção fiscal relativa à omissão de receitas, embasada em prova emprestada do fisco estadual, despida de qualquer investigação fiscal própria capaz de referendar à existência das ditas irregularidades apontadas pela auditoria realizada pelo fisco estadual, não pode prosperar, pois não restaram comprovados os pressupostos que dariam sustentação ao lançamento, expressos no artigo 157 e 180 do RIR/80, devendo, então, a presente exigência ser cancelada.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- RELATORA